



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	150\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 563:

Fixa a composição da Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar, criada pela Portaria n.º 17 658.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 48 546:

Substitui a redacção dos artigos 3.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 45 810, que amplia o período de escolaridade obrigatória — Introduce algumas alterações nas normas por que se rege o ciclo complementar do ensino primário (5.ª e 6.ª classes) constantes dos Decretos-Leis n.ºs 45 810, e 47 211.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 48 547:

Regula o exercício da profissão farmacêutica — Revoga os Decretos n.ºs 9431, 13 470 e 17 636 e os Decretos-Leis n.ºs 23 422 e 43 724.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Portaria n.º 23 563

Tendo-se verificado haver conveniência em fixar a composição da Missão de Estudos do Rendimento Nacional do Ultramar, criada pela Portaria n.º 17 658, de 2 de Abril de 1960, de acordo com o estabelecido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

O quadro do pessoal da Missão de Estudo do Rendimento Nacional do Ultramar, criada pela Portaria n.º 17 658, de 2 de Abril de 1960, compreenderá as seguintes categorias:

Pessoal superior:

Chefe da Missão	D
Adjunto do chefe da Missão e investigadores	E
Primeiros-assistentes e técnicos de 1.ª classe	F
Segundos-adjuntos	G
Segundos-assistentes e técnicos de 2.ª classe	H
Terceiros-assistentes	J
Técnicos de 3.ª classe e estagiários	K

Pessoal auxiliar:

(Nos termos do § 2.º do artigo 5.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962).

Ministério do Ultramar, 27 de Agosto de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 48 546 X

A experiência colhida através do funcionamento experimental do ciclo complementar do ensino primário (5.ª e 6.ª classes) aconselha a introdução de algumas alterações nas normas por que se rege esse ciclo, constantes dos Decretos-Leis n.ºs 45 810 e 47 211, respectivamente de 9 de Julho de 1964 e de 23 de Setembro de 1966, e bem assim a promulgação de algumas outras disposições.

Nestes termos:

— Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção dos artigos 3.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, é substituída pela seguinte:

Art. 3.º — 1. O referido ciclo complementar terá carácter obrigatório e gratuito, como o elementar.

2. A escolaridade obrigatória será correspondentemente ampliada para os menores de ambos os sexos, até aos 14 anos de idade, referidos a 31 de Março do ano escolar a que a matrícula respeita.

3. Ficarão todavia dispensados do ciclo complementar do ensino primário os que frequentarem até final do ciclo preparatório do ensino secundário, na forma de ensino directo ou de ensino ministrado pela teleescola.

4. Quando se não justificar o funcionamento do ciclo complementar em determinada escola, em razão do número de alunos, estes frequentarão a escola mais próxima, sem prejuízo do disposto na lei sobre dispensa da escolaridade obrigatória em razão da distância.

Art. 7.º — 1. Nas escolas do magistério primário passará a haver dois cursos, um geral e outro com-

plementar, com planos e programas a estabelecer oportunamente.

2. O curso complementar do magistério primário destina-se à preparação especializada de professores do ciclo complementar do ensino primário.

3. Enquanto não houver professores com a habilitação prevista no número anterior ou quando não os houver em quantidade suficiente, serão organizados cursos de especialização de professores do ensino primário, a ministrar sob forma directa ou pela televisão, com vista à regência do ciclo complementar daquele ensino.

4. Os cursos a que se refere o número anterior serão regidos por professores que o Ministro da Educação Nacional designará, os quais perceberão uma gratificação a fixar pelo Ministro, com o acordo do Ministro das Finanças.

5. Aos professores que frequentarem com regularidade os cursos mencionados no n.º 3 e neles forem aprovados passar-se-á um certificado de habilitação, em impresso do modelo aprovado pela Direcção-Geral do Ensino Primário.

Art. 8.º — 1. O provimento dos professores do ciclo complementar faz-se mediante concurso documental; do aviso que declarar aberto concurso, a publicar no *Diário do Governo*, devem constar o respectivo âmbito e prazo, bem como o regime de provimento.

2. Podem requerer provimento nos lugares postos a concurso:

- I. Os professores aprovados no exame final do curso complementar do magistério primário;
- II. Os professores aprovados nos cursos de especialização, previstos no n.º 3 do artigo 7.º, e que possuam o 3.º ciclo liceal;
- III. Os professores aprovados nos referidos cursos de especialização;
- IV. Os professores que possuam o 3.º ciclo liceal;
- V. Os restantes professores do ensino primário.

3. A graduação dos concorrentes far-se-á:

- a) Em primeiro lugar, segundo a ordem dos grupos indicados no n.º 2 do presente artigo;
- b) Em segundo lugar, dentro de cada um desses grupos, segundo a ordem da valorização profissional;
- c) Em terceiro lugar, no caso de igualdade de valorização profissional, segundo a ordem estabelecida no artigo 11.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2129, de 20 de Agosto de 1966.

4. A valorização profissional determina-se de harmonia com o disposto no artigo 9.º do citado Decreto n.º 19 531, tomando-se como nota do diploma de habilitação, quanto aos professores do grupo 1, a obtida no exame final do curso complementar do magistério primário.

5. O professor que requerer a regência do ciclo complementar do ensino primário para determinado ano lectivo e obtiver deferimento será obrigado a essa regência, salvo se não for provido em nenhuma das escolas que no requerimento tiver indicado.

6. É aplicável a todos os provimentos no referido ciclo complementar o disposto no § 1.º do artigo 24.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

7. O Ministro da Educação Nacional poderá sempre determinar a cessação, no fim do ano escolar, do exercício dos professores.

Art. 2.º — 1. Quando a carência de pessoal docente o justifique, pode o Ministro da Educação Nacional autorizar:

- a) Um professor incumbido de regência num lugar do ciclo elementar a reger noutro lugar do mesmo ciclo;
- b) Um professor incumbido de regência num lugar do ciclo complementar a reger noutro lugar do ciclo elementar.

2. A acumulação de regências far-se-á em regime de desdobramento, no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos que não distarem entre si mais de 10 km.

3. A Direcção-Geral do Ensino Primário estudará o horário dos estabelecimentos de ensino que houverem de funcionar nas condições previstas neste artigo, para efeito de apreciação e aprovação ministeriais.

4. O professor, do quadro geral ou dos quadros de agregados, que se encontrar nas condições previstas no presente artigo perceberá a remuneração que lhe pertencer, nos termos gerais, pela regência do ciclo elementar ou pela regência do ciclo complementar, conforme se verificar a hipótese da alínea a) ou a hipótese da alínea b) do n.º 1, como se não houvera acumulação; e, pelo facto desta, perceberá ainda, em qualquer dos casos, uma gratificação mensal, a abonar durante dez meses, igual à gratificação de professor agregado.

Art. 3.º — 1. Para ocorrer às necessidades do ensino organizar-se-á anualmente, em cada distrito escolar, uma lista dos professores agregados que quiserem prestar serviço no ciclo complementar a título eventual.

2. Essa lista será graduada segundo as normas estabelecidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, com a redacção que lhe é dada pelo artigo 1.º do presente diploma.

3. Não poderá em cada ano escolar incluir-se na lista o professor agregado que no mesmo ano não tiver requerido serviço nos termos da base XII, 3, da Portaria n.º 17 789, de 4 de Julho de 1960; e eliminar-se-á dela o que por qualquer motivo não tiver cumprido integralmente o serviço que lhe houver sido distribuído em conformidade com o disposto na citada portaria ou no presente artigo.

4. Os professores incluídos na lista serão chamados, pela respectiva ordem, sempre que os concursos ficarem desertos e nos casos de impedimento ou exoneração dos titulares.

5. A substituição far-se-á por todo o ano lectivo, não podendo o substituído reassumir a regência ainda que cesse entretanto o impedimento.

6. A colocação e a contagem do tempo de serviço dos professores agregados no ciclo complementar regem-se pelas disposições do ciclo elementar em tudo o que não se providencia no presente artigo.

Art. 4.º — 1. A inserção para matrícula no ciclo complementar far-se-á mediante preenchimento de um boletim, isento de selo, de modelo aprovado pela Direcção-Geral do Ensino Primário e a editar pela Imprensa Nacional.

2. Os boletins de inscrição serão entregues de 10 a 20 de Agosto, nas delegações escolares ou nas secretarias de zona da área da escola a frequentar.

3. Depois do referido prazo poderão ainda receber-se boletins de inscrição, mediante o pagamento da propina de 25\$, que terá a aplicação prevista no artigo 61.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952.

4. Posteriormente a 1 de Outubro, observar-se-á o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do citado Decreto n.º 38 969.

Art. 5.º — 1. Relativamente aos três próximos anos escolares, o Ministro da Educação Nacional tomará, por meio de portarias ou despachos, as providências que se tornarem necessárias para adaptar o novo regime de escolaridade obrigatória às circunstâncias que forem ocorrendo.

2. As referidas providências deverão ter a concordância do Ministro das Finanças quando se tratar de assuntos de carácter financeiro ou administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mata Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 547

Exercício da profissão farmacêutica

Não só do ponto de vista sanitário, como económico e social, o medicamento tomou, nos tempos modernos, uma tal importância que se impõe a actualizada regulamentação das actividades farmacêuticas. Com efeito, é a farmácia, tanto na oficina como no laboratório de indústria farmacêutica, que cabe essa tarefa importante e delicada de preparar e distribuir o medicamento. Não admira, portanto, que o Governo, atento aos interesses da saúde pública e respondendo às solicitações dos respectivos organismos corporativos, procure regular de uma maneira eficaz o exercício da farmácia no nosso país, no intuito de a reconduzir à sua verdadeira função e de disciplinar uma actividade de interesse público que o conhecimento das realidades mostrava andar, em muitos aspectos, afastado das normas desejáveis.

A publicação da lei da propriedade de farmácia marca o início desse propósito, mas impunha-se levá-lo mais longe, regulando de forma conveniente o exercício da actividade farmacêutica, como já fora previsto em vários passos da proposta do Governo relativa à referida lei. Aí se refere não só à necessidade de regulamentar, de seguida, a direcção técnica da farmácia, em termos adequados, mas alude-se ainda aos problemas delicadíssimos de deontologia e de nível científico que o exercício da profissão envolve. Na mesma proposta se salienta que

algo é preciso fazer no que respeita à actividade do farmacêutico como membro de uma profissão liberal, e não como simples comerciante que vende os seus produtos a clientes habituais ou ocasionais.

Mais tarde, a propósito das alterações apresentadas pelo Governo à proposta inicial, houve oportunidade de formular também a consideração de que, assegurando-se aos farmacêuticos o direito exclusivo de preparar e dispensar ao público os medicamentos e concedendo-se-lhes garantias de ordem moral e independência técnica para bem exercer a sua função, justo seria que, em contrapartida, lhes fosse exigida estreita colaboração na cobertura farmacêutica do País, de modo a salvaguardar convenientemente o interesse público.

O presente diploma reflecte estas preocupações, ao mesmo tempo que procura robustecer, tanto quanto possível, a farmácia de oficina, mantendo-lhe certas características que não conviria deixar desaparecer, considerando as consequências que da evolução da terapêutica e da industrialização do medicamento, justificada ou injustificadamente, lhe advieram, propósito esse que, aliás, perfeitamente se harmoniza com os trabalhos agora em curso para a elaboração de um formulário nacional, cuja publicação se espera num prazo relativamente curto.

Nessa ordem de ideias, regula-se a actividade das farmácias quanto à preparação e dispensa de medicamentos ao público, limitando de forma precisa a natureza dos produtos que podem fornecer e estabelecendo disposições que contêm matéria nova, como sejam aquelas que dizem respeito à verificação do medicamento por parte do farmacêutico e ao regime de aviamento de medicamentos quando se exija a apresentação da receita médica. São também de particular importância as disposições que se relacionam com a direcção técnica das farmácias, as quais, embora mantendo em alguns aspectos a doutrina já expressa na legislação anterior, se apresentam mais desenvolvidas, com o fim de assegurar uma assistência efectiva e permanente por parte do farmacêutico, definindo melhor as suas obrigações e responsabilidades, regulamentando as condições de substituição e fixando novas normas para requerer a direcção técnica das farmácias ou pedir o seu cancelamento.

Paralelamente, procurou-se facilitar a aquisição da farmácia aos novos farmacêuticos, através da criação de partidos farmacêuticos, sempre que as circunstâncias o exijam, e de facilidades de crédito, quando necessário. Estas medidas revestem a maior importância para a efectiva cobertura farmacêutica do País e satisfação dos legítimos anseios das populações rurais, permitem a mais fácil execução dos princípios consignados na lei da propriedade de farmácia e abrem novas perspectivas aos jovens saídos da Universidade.

Os farmacêuticos de partido serão ainda chamados a dar a sua colaboração em matéria de salubridade pública, o que tem o maior interesse, atendendo, sobretudo, à conhecida falta de técnicos com que lutamos. De facto, entende-se que deverá valorizar-se a profissão farmacêutica e aproveitarem-se as suas qualificações, em especial nos meios rurais, onde é grande a necessidade de gente qualificada.

Mereceram também especial atenção os problemas da concorrência na dispensa dos medicamentos ao público, assim como o anúncio e propagação de produtos farmacêuticos industrializados ou substâncias medicamentosas, cuja regulamentação há muito se impunha por motivos bem compreensíveis, não só de ordem sanitária, como moral e profissional.

Embora necessitando de uma mais ampla e circunstanciada regulamentação, foram igualmente introduzidas